

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

## A segurança digital como esfera de direito fundamental

*Digital security as a sphere of fundamental rights*

**Igor Francisco Barros Silva Dias** - Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale (FALEGALE). Professor Universitário do curso de Direito da Faculdade Metropolitana do Cariri (UNIFAMEC). Advogado e Microempresário. Foi Procurador-Geral no Município de Tarrafas/CE (2024). Foi supervisor na Secretaria Regional do Judiciário (SEJUD CARIRI), órgão vinculado à Presidência do TJCE (2020 a 2024), E-mail: [direito.igordias@gmail.com](mailto:direito.igordias@gmail.com).

**Renan dos Santos Rocha** - Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Iguaçu. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Legale. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade IBMEC. Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio do Amapá (FAMAP). Licenciado em Letras Português e Inglês pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Advogado, OAB/AP n. 5.412. Professor do curso de Direito da Faculdade Estácio do Amapá (FAMAP). Servidor Público Estadual vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Amapá.

**Digerson Peixoto Neto Costa** - Discente do curso de Direito da Faculdade Metropolitana do Cariri (UNIFAMEC). E-mail: [digersonp7@gmail.com](mailto:digersonp7@gmail.com).

**Eloisa Ferreira Martins** - Discente do curso de Direito da Faculdade Metropolitana do Cariri (UNIFAMEC). E-mail: [eloisamartin141@gmail.com](mailto:eloisamartin141@gmail.com)

**José Hélio Pereira Filho** - Discente do curso de Direito da Faculdade Metropolitana do Cariri (UNIFAMEC). E-mail: [prof.heliosantana@gmail.com](mailto:prof.heliosantana@gmail.com).

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a fundamentalidade do direito à segurança digital, tendo como objetivo a discussão acerca do direito à segurança digital como esfera de direitos fundamentais. Para tanto, busca, através de análise bibliográfica, em análise qualitativa, questionar como ocorre a categorização dos direitos fundamentais. Como premissa de alcance, o presente trabalho trata-se de direito difuso, portanto aplicável e oponível a todos, tendo como resultado preliminar a possibilidade de aplicação da ideia e conceito de fundamentalidade, haja vista que, para tanto, faz-se necessário o preenchimento de requisitos objetivos, os quais são verificados, em análise preliminar, no conceito e possível prática do direito à segurança digital, que não deve ser entendida apenas dentro do escopo de segurança para fins de transações bancárias ou negociais, mas num leque mais aberto de sua interpretação. Assim, para fins didáticos, compreendem-se como requisitos: a fundamentalidade formal e a fundamentalidade material, que são vistas na ideia e escopo do direito à segurança digital, considerando-se, para tanto, a amplitude e possibilidades advindas do contexto hodierno de vida em sociedade e da práxis social. Portanto, insere-se dentro dessa visão, a ideia de segurança numa amplitude que contemple, inclusive, aspectos de se evitar manipulação por notícias falsas (*fake news*) e outras.

**Palavras-chave:** Direito. Digital. Segurança. Segurança Digital.

## ABSTRACT

This study addresses the fundamentality of the right to digital security, aiming to discuss the right to digital security as part of the sphere of fundamental rights. To this end, it draws on bibliographic research, employing a qualitative approach, to examine how the categorization of fundamental rights occurs. As an underlying premise, the present work treats this right as a diffuse right, and therefore applicable and enforceable erga omnes. Its preliminary findings indicate the possibility of applying the notion and concept of fundamentality, given that such classification requires the fulfillment of objective criteria. These criteria are preliminarily identified in the concept and potential implementation of the right to digital security, which should not be understood solely within the scope of security for banking or contractual transactions, but rather within a broader interpretive framework. For didactic purposes, the requirements are understood as: formal fundamentality and material

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025**

fundamentality, both of which are identifiable within the idea and scope of the right to digital security. This is assessed considering the breadth and possibilities arising from contemporary societal life and social praxis. Therefore, within this perspective, the notion of security encompasses a wide range of dimensions, including aspects related to preventing manipulation through false information (*fake news*) and other similar phenomena.

**Keywords:** Law. Digital. Security. Cybersecurity.

## 1. Introdução

O presente trabalho pretende, resumidamente, discutir a fundamentalidade do direito à segurança digital, por entender e compreender a segurança digital no prisma de direitos fundamentais num contexto global de vida, que engloba os aspectos da vida real e digital na esfera de proteção de tutela constitucional, visando a garantia do direito à segurança digital, vida, liberdade e igualdade. A problemática vivenciada em contextos de uma vida digital promove a necessidade da ideia de segurança digital, haja vista golpes, fraudes e cenários de proliferação e *fake news*, em velocidade assustadoramente grande.

O presente trabalho, assim, possui o objetivo de discutir a segurança digital como esfera de direitos fundamentais, tendo como premissa, para tanto, como objetivos específicos, entender o que são os direitos fundamentais, compreender a sua fundamentalidade e verificar o enquadramento da segurança digital no escopo dos direitos fundamentais. Para tanto, como recurso metodológico, o presente trabalho se enquadra em pesquisa bibliográfica, revisando a doutrina de direito constitucional, aliando-a a visões hodiernas quanto às necessidades existentes, por meio de livros, documentos e documentários sobre a temática abordada, em parâmetros qualitativos.

## 2. Da fundamentalidade dos direitos fundamentais

Antes de quaisquer considerações, é preciso se compreender o que são os direitos fundamentais e sua fundamentalidade. A partir dessa premissa, é possível compreender o cerne da discussão do presente trabalho.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025 p. 247), ponderam que a Constituição Federal brasileira é a primeira a trazer a expressão Direitos e Garantias Fundamentais em seu corpo dogmático, sendo um importante reconhecimento de direitos e garantias básicas a que se obriga o Estado brasileiro na tentativa de cumprir a máxima da promoção da dignidade da pessoa humana. Afinal, traz consigo direitos consagrados, classificando-os e, na atual ordem constitucional vigente, “aderindo ao que se pode reconhecer como a tendência dominante no âmbito do direito comparado”, nas palavras do autor. Sarlet ainda aponta de que a doutrina internacionalista consagra tais direitos como classificados no bojo de direitos humanos, dada a importância e relevância inerentes a eles. Contudo, ressalta ele que a terminologia adotada pela Constituição Federal se torna mais “afinada”, em consonância com o querer do constituinte originário.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025**

Constata-se, assim, segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025, p. 248), que todo direito fundamental é um direito humano e, portanto, estabelecem-se dentro de uma consagração importante. Porém, os autores observam um aspecto relevante: nem todo direito humano é direito fundamental, mas todo direito fundamental é direito humano. Essa perspectiva dicotômica não é ambivalente em sua totalidade, porquanto necessita que o legislador constitucional, quer pelo poder constituinte originário ou derivado, reconheça a existência de determinados direitos fundamentais dentro do escopo de fundamentalidade constitucional. De mesma forma, Martins (2025, p. 568) comprehende tal distinção.

Compreendida essa distinção, até para se evitar equívocos, chega-se a uma indagação sobre o que são direitos fundamentais em nosso sistema constitucional?

Ora, sabendo-se que há uma derivação dos direitos fundamentais (isso porque oriundos dos direitos humanos), comprehende-se que sua vinculação à identidade e à perspectiva de pessoalidade são latentes. Isso se dá porque, considerando que os direitos humanos, como ressalta Martins (2025, p. 568) são direitos inerentes à pessoa, é inerente à condição dos direitos fundamentais, por uma condição de lógica, também serem direitos vinculados à promoção da dignidade das pessoas. E, em leitura ao próprio texto constitucional, essa premissa se confirma, porquanto traz direitos inerentes a pessoas e povo, chegando inclusive a limitar o poder do Estado.

Interessante ponderar que a limitação do Estado e de sua atuação também promove a ideia de fundamentalidade dos direitos fundamentais. Afinal, a premissa da dignidade da pessoa humana como vetor de resposta, é uma ponderação histórica necessária frente aos abusos cometidos com o uso do Estado e de sua máquina burocrática por diversos regimes em diversos momentos da História.

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, como leciona Luís Roberto Barroso. Basta lembrar que os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas de autoridade competente como justificativa para os crimes cometidos. A respeito, destaca-se o julgamento de Eichmann em Jerusalém, em relação ao qual Hannah Arendt desenvolve a ideia da “banalidade do mal”, ao ver em Eichmann um ser esvaziado de pensamento e incapaz de atribuir juízos éticos às suas ações. (PIOVESAN, 2025, p. 28)

A ideia de respeitar-se a vida, entre outros direitos fundamentais, permeia a ideia de dignidade a cada pessoa num valor finalístico, em si mesmo, como base para que as barbáries vividas outrora, como narrado por Piovesan em trecho acima, buscando-se evitar que a História se repita e, por conseguinte, vermos cenas como as vivenciadas naqueles momentos históricos do passado.

E, considerando o prosseguimento histórico da humanidade, os direitos humanos e os direitos sociais foram sendo ampliados, sob a perspectiva de uma necessidade latente, como viés de confirmação histórico-social, como elencou Piovesan no excerto acima referenciado.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025**

E importante a ponderação efetuada por Martins (2025, p. 573), em que entende o emérito professor que os direitos fundamentais podem, ou não, estar expressos no texto da Constituição Federal, haja vista o próprio reconhecimento dessa condição conferido pelo próprio texto constitucional, fazendo-o por intermédio do §2º do art. 5º da CRFB/88 (Brasil, 1988)<sup>1</sup>, ficando implícitos.

Assim, quer expressos ou implícitos pelo texto constitucional, o questionamento central é em saber como se confere o aspecto da fundamentalidade do direito ou dos direitos fundamentais, cuja resposta emergente é a dignidade como premissa maior na expressão constitucional brasileira, sendo esse preceito uma régua à fundamentalidade dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, apontam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025 p. 263) a existência de um critério de suma importância à conferência ou à ideia de existência e conformação à fundamentalidade de um direito fundamental: o crivo da dupla fundamentalidade. Essa dupla fundamentalidade se resumem a dois aspectos, o formal e o material.

Dessa perspectiva, para que um direito possa ser considerado dentro do crivo necessário à fundamentalidade, faz-se necessária a verificação dessa dupla fundamentalidade de forma simultânea, de forma que uma não se desassocia da outra, por ser indissociável entre elas.

Verifica-se a fundamentalidade formal, basicamente, no processo de positivação ou normatização da norma, independentemente de ser implícita ou explícita, composta de dois elementos: inserção no bojo constitucional, na qualidade de norma de status constitucional (e, portanto, submetida a um controle de constitucionalidade formal e material, além de aspectos de imutabilidade por ser ou poder ser considerada uma norma jurídica pétreia); o outro aspecto é a vincularidade aos entes públicos e privados (o aspecto de dever fundamental horizontal ou vertical).

Quanto à fundamentalidade material, essa premissa é verificada dentro do prisma de conteúdo do direito a que se questiona quanto à sua fundamentalidade. Isso porque “implica análise do conteúdo de direitos, isto é, da circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz com a posição nesses ocupada pela pessoa humana” (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2025, p. 264).

Ainda, Bulos (2024, p. 363) nos esclarece quanto à existência de direitos fundamentais carentes de regulamentação, sendo enfático ao dizer da existência de direitos e garantias fundamentais passíveis à regulamentação estatal, porquanto incompletos na Carta de 1988.

Diante do que tem sido exposto nesse tópico, verifica-se que o rol de direitos fundamentais é amplo e sua fundamentalidade se justifica tanto no aspecto social (material) da vivência humana,

---

<sup>1</sup> Art. 5º, §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025**

como no plano da positivação do direito, quer o mencione diretamente ou deixe implícita a sua ideia. E, ao considerar os aspectos da vida hodiernamente, verificam-se que as relações e interações sociais não mais são as mesmas, haja vistas a digitalização da vida social, o uso de redes sociais e outros aspectos que nos induzem a uma vida social em ambientes ciberneticos. E isso demonstra-se claro ao se verificar posicionamentos mais recentes das Cortes no Brasil, sobretudo, o STF, que, por meio do Tema 533<sup>2</sup>, estabeleceu a interpretação a ser dada pelas Cortes brasileiras quanto ao art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

### **3. A digitalização da vida social e o uso das redes na contemporaneidade**

A compreensão da segurança digital como direito fundamental exige, também, a análise do contexto sociotécnico em que esse direito emerge. A sociedade contemporânea encontra-se profundamente marcada pela digitalização da vida cotidiana, em que práticas sociais básicas — comunicação, trabalho, consumo, educação, lazer e até relações afetivas — passam a ocorrer mediadas por plataformas digitais. Como observa Doneda (2020, p. 41), “a vida informacional tornou-se um elemento estruturante da vida humana”, de modo que a proteção de dados e a segurança digital deixaram de ser temas meramente tecnológicos para assumirem centralidade na própria organização democrática.

Esse fenômeno também foi apontado por Shoshana Zuboff (2019, p. 96), ao afirmar que:

O século XXI testemunha a consolidação de uma nova lógica de poder — o capitalismo de vigilância — no qual cada gesto, locomoção, interação e preferência do indivíduo é registrado, analisado e potencialmente utilizado para fins comerciais e comportamentais. (ZUBOFF, 2019, p. 96)

Tal observação demonstra como a lógica algorítmica passou a moldar práticas sociais, influenciando desde padrões de consumo até decisões políticas. Essa realidade instalou, segundo Bruno Bioni (2021, p. 58), um estado de “assimetria informacional estrutural” entre usuários e grandes plataformas, potencializando riscos, discriminações e violações de direitos.

Além disso, a ampliação do acesso às redes sociais gerou, paralelamente, consequências relevantes para a segurança digital, especialmente no que se refere à atuação de crianças e adolescentes. Segundo dados do UNICEF (2022), mais de 80% dos adolescentes brasileiros entre 12 e 17 anos utilizam redes sociais diariamente, muitas vezes sem supervisão adequada. Essa participação massiva expõe crianças e adolescentes a riscos como aliciamento, pornografia infantil, *deepfakes*, desafios virais de alto risco, extorsões e manipulação comportamental.

---

<sup>2</sup> STF: Redes sociais respondem por posts mesmo sem ordem judicial; veja tese, disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/433462/stf-redes-respondem-por-posts-mesmo-sem-ordem-judicial-veja-tese, acesso 17/11/2025.>

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025**

De acordo com o CNN Brasil, em 2025, um caso envolvendo o “Desafio do Desodorante” viralizou, levando ao óbito uma criança de 8 anos, após reproduzir conteúdo visto no TikTok. No mesmo ano a Polícia Federal realizou operações contra grupos de aliciamento de menores em plataformas como Instagram e Discord, demonstrando a dimensão dos riscos enfrentados por jovens na esfera digital.

A literatura especializada reconhece esse cenário como uma “digitalização acelerada e desordenada”, expressão utilizada por Raquel Recuero (2020, p. 27), ao explicar que:

As redes sociais não apenas ampliaram o alcance das interações humanas, mas também desestabilizaram a fronteira entre o público e o privado, tornando indivíduos vulneráveis a práticas de vigilância, manipulação e violência simbólica. (RECUERO, 2020, p. 27)

Esse quadro reforça a necessidade de compreender a segurança digital como um direito que ultrapassa a dimensão técnica, inserindo-se num projeto de proteção integral da pessoa humana na vida em rede.

No Brasil, situações de violação envolvendo menores têm impulsionado debates legislativos e decisões judiciais. Tribunais têm reconhecido, com crescente frequência, a responsabilidade objetiva de plataformas em casos de exposição de crianças. Em 2022, o STJ decidiu que provedores devem responder pela demora em retirar conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes, mesmo quando gerados por terceiros (STJ, REsp 1.960.195/SP).

Todos esses elementos reforçam o argumento de que a segurança digital não pode ser entendida de forma restrita, como mera prevenção de fraudes ou ataques informáticos. Trata-se de um marco estruturante da cidadania contemporânea, exigindo políticas públicas, mecanismos regulatórios, educação digital e proteção de grupos vulneráveis.

Assim, a digitalização da vida e a centralidade das redes sociais revelam que o direito à segurança digital apresenta tanto fundamentalidade formal (por força da EC n.º 115/2022), quanto fundamentalidade material, na medida em que se mostra indispensável para a dignidade humana, a integridade psicossocial e a própria participação democrática na atual sociedade da informação.

#### **4. Da segurança digital e seu enquadramento como direito fundamental**

A partir da compreensão teórica dos direitos fundamentais, pode-se avançar para a análise da segurança digital enquanto categoria jurídica autônoma e protetiva.

O primeiro grande marco na legislação brasileira referente a segurança digital, foi a lei Carolina Dieckmann (L. 12.737/2012), que entrou em vigor após a atriz ter sua intimidade invadida e mais de 36 fotos íntimas vazadas na internet, sofrendo também uma tentativa de extorsão. Essa lei garantiu a tipificação de crimes cibernéticos, como a invasão de dispositivos informáticos para obter, adulterar ou destruir dados sem autorização.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025**

Posteriormente, em 2014, o Marco Civil da Internet garantiu princípios e garantias previstas em lei para o uso da internet, introduzindo regulamentações de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e alguns traços do direito à privacidade e proteção de dados. Ele foi promulgado com o intuito de disciplinar o direito fundamental à cidadania dentro do meio digital, a liberdade de expressão, a privacidade e o sigilo das comunicações, a neutralidade da rede e a inviolabilidade dos dados dentro das redes. Esse marco foi de tanta importância que foi reconhecido internacionalmente como uma legislação inovadora, sendo marcado como um passo essencial para a inclusão da segurança digital como direito fundamental que surgira adiante.

Após a consolidação do Marco Civil da Internet como marco normativo fundamental para a garantia de direitos no ambiente digital, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representou o mais significativo avanço legislativo brasileiro na seara da segurança e governança informacional.

Sancionada em 2018 e com vigência plena iniciada posteriormente, a LGPD inaugurou um regime jurídico destinado a assegurar a tutela da privacidade, a autodeterminação informativa e o tratamento responsável de dados pessoais no ecossistema digital (*e offline*), estruturando princípios, direitos e deveres aplicáveis a entes públicos e privados (em respeito aos deveres fundamentais). Notadamente em consonância com tendências internacionais – em especial pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) – a lei fomentou a implementação de práticas como tratamento de dados afim de prevenir fraudes, dentre outras práticas para garantir a proteção de dados (Pinheiro, 2021).

Nesse contexto institucional, destaca-se a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), incorporada à administração pública federal por meio da Lei nº 13.853/2019. Conforme delineado pelo legislador, a ANPD inicialmente integra a Presidência da República e tem como atribuição central garantir a efetividade e fiscalização da LGPD, bem como orientar agentes de tratamento e promover a cultura de proteção de dados no país. Posteriormente, com o advento da Lei nº 14.460/2022, por seu art. 1º (BRASIL, 2022), é transformada em ente autárquico, com status de natureza especial, gozando de autonomia técnica e decisória, nos termos do art. 55-B, Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018).

A existência de uma autoridade regulatória especializada, como observa Doneda (2021), é requisito essencial para assegurar a concretização dos direitos dos titulares e a harmonização entre inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e salvaguarda das liberdades individuais. Assim, a LGPD e a ANPD compõem um marco institucional que reposiciona a proteção de dados como direito fundamental — reconhecimento posteriormente formalizado por emenda constitucional — e como eixo estruturante da cidadania digital no Brasil.

Em 2022, a promulgação da Emenda Constitucional n.º 115/2022 (EC 115/2022)

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025**

representou um marco paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro ao elevar, de maneira expressa, o direito à proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental, inscrito no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais inclusive nos meios digitais.” (BRASIL, EC 115/2022, art. 5º, LXXIX).

Dessa forma, a norma não apenas reforça o controle do titular sobre seus dados, como fixa a União competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, conferindo maior segurança jurídica ao regime instituído pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. (LGPD – Lei n.º 13.709/2018), como entende Doneda (2021).

Nesse sentido, segundo Zanatta (2023, pp. 72-73), os dados pessoais e a proteção sob tutela estatal passam a figurar dentro da esfera de direitos difusos e coletivos, indo além da esfera da individualidade, a fim de que “se projeta sobre os vetores de vigilância e de domínio societal”. Essa afirmação mostra que a EC 115/2022 se insere num contexto mais amplo de garantia de autonomia informativa e dignidade humana, não se esgotando apenas no aspecto técnico do tratamento de dados.

Além disso, Bioni (2021) enfatiza que:

A institucionalização de uma autoridade nacional de proteção de dados e a consagração constitucional do direito à autodeterminação informativa indicam que o Brasil não opera mais sob regime meramente contemporâneo, mas efetivamente alinhado aos padrões de governança internacional em matéria de dados pessoais. (BIONI, 2021, p. 49).

Tal posicionamento reforça a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão regulador essencial para operacionalização tanto da LGPD quanto da EC 115/2022.

No plano prático, a elevação do direito à proteção de dados à categoria de direito fundamental impõe repercussões diretas para operadores públicos e privados. A doutrina alerta que essa elevação ao status de direito fundamental possui efeitos na interpretação e normas, exigindo-se do Estado o adequado tratamento a fim de que os princípios esculpidos pela LGPD sejam respeitados em todo, incluindo a esfera de responsabilização de agentes públicos e privados quando dá não observância. E, nesse prisma, é entender e compreender que o direcionamento de uma cultura de proteção de dados se fixe desde o *design* de um negócio à realidade do vazamento de dados, com o respeito aos necessários pontos estabelecidos pela legislação em esfera de responsabilização (Souza *et al.*, 2020, p. 14).

Em suma, verifica-se que os aspectos material e formal, para fins de uma fundamentalidade, estão devidamente preenchidos, o que, per si, constitui a segurança digital como uma importante esfera dos direitos fundamentais atualmente.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

## 5. Liberdade de expressão e redes sociais: a pseudo-neutralidade das redes

A comunicação digital passou de ferramenta complementar de interação humana para se tornar o principal espaço de circulação de discursos, disputas simbólicas e construção de identidades. Vivemos sob um regime de sociabilidade informacional em que “não apenas usamos redes, mas passamos a viver nelas e por meio delas” (CASTELLS, 2016, p. 45). A internet tornou-se o espaço estruturante da vida social, e as redes sociais, sua praça pública permanente, alterando comportamentos políticos, formas de trabalho, vínculos afetivos e a própria compreensão da realidade.

A digitalização da vida cotidiana radicalizou o lugar que a tecnologia ocupa na constituição da subjetividade. Assim, tem-se que cibercultura inaugura uma dinâmica de inteligência coletiva, em que a construção do conhecimento passa por novos regimes de interação social mediados tecnologicamente (LÉVY, 2014, p. 67). Todavia, esse fenômeno não ocorre de maneira neutra ou romântica, pois a governança das plataformas se pauta por interesses econômicos e mecanismos de controle sobre os fluxos informacionais.

As redes sociais operam um sistema de vigilância contínua, alimentado pelo que Shoshana Zuboff denomina capitalismo de vigilância. Em passagem fundamental, a autora afirma que:

O capitalismo de vigilância reivindica unilateralmente a experiência humana como matéria-prima gratuita para tradução em dados. Tais dados comportamentais são analisados e convertidos em produtos preditivos com o objetivo de antecipar ações futuras. Não há transparência, não há simetria de poder, não há possibilidade de escolha autêntica. Trata-se de um regime econômico que transforma a liberdade humana em instrumento de previsão e controle. (ZUBOFF, 2020, p. 14)

Ou seja, cada interação aparentemente inocente – um comentário, um like, uma busca – é incorporada a sistemas de predição comportamental que determinam o conteúdo consumido e a forma como sujeitos são classificados, segmentados e manipulados. Essa arquitetura informacional, estruturada a partir de algoritmos opacos, gera efeitos políticos relevantes, impactando processos eleitorais, dinâmicas de polarização e o próprio espaço democrático, como evidenciado no caso Cambridge Analytica e suas consequências globais<sup>3</sup>.

Nesse cenário, as redes sociais não apenas permitem comunicação, elas modelam-na. Byung-Chul Han analisa que a sociedade contemporânea se transforma em um ambiente de hiperexposição, no qual a lógica da transparência atua como forma de vigilância e normalização dos comportamentos. Segundo o autor:

A sociedade da transparência não promove a liberdade, mas sim um regime de coerção. A

<sup>3</sup> Sugere-se, para fins de ampliação de saberes, assistir o documentário O Dilema das Redes, disponível na NetFlix, em que trata sobre o direcionamento algorítmico.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

eliminação das barreiras entre o público e o privado produz vigilância e conformismo. A hipercomunicação não aprofunda relações, apenas as torna mais rasas e utilitárias, suprimindo a interioridade e a negatividade necessárias à constituição da subjetividade. (HAN, 2021, p. 22)

A pseudo naturalidade das redes consiste precisamente na crença de que esses ambientes seriam espaços espontâneos de expressão, onde os sujeitos apenas exercem sua comunicação de forma simples e direta. A ideia de que “*todos tem voz*” é sedutora, porém insuficiente, pois ignora as mediações algorítmicas que orientam a forma e o alcance do discurso. Circula-se, portanto, em um território regulado por estruturas invisíveis que definem o que viraliza e o que desaparece.

Essa ausência de consciência crítica acerca da materialidade da comunicação digital deu origem a um crescimento significativo de práticas nocivas: desinformação, discursos de ódio, linchamentos virtuais, *deepfakes*, golpes financeiros, extorsões emocionais e crimes cibernéticos envolvendo crianças e adolescentes. Segundo relatório da SaferNet Brasil (2024)<sup>4</sup>, denúncias de crimes de pornografia infantil, aliciamento e extorsão sexual envolvendo crianças e adolescentes aumentaram de modo expressivo nos últimos anos, indicando um ambiente de especial vulnerabilidade dentro da internet, conforme apontamentos de dados do SaferNet.

Em suma, a transformação comportamental ligada às redes sociais e digitalização da socialização trazem consigo vários vetores, auxiliando, ainda, na descoberta de níveis de violência dentro das relações sociais, ainda que externos à ambientação cibernética, como entendido pelo Mapa da Violência do IPEA:

A transformação digital da sociedade ao mesmo tempo em que ajuda a revelar os altos níveis de violência que permeiam as relações sociais (inclusive intrafamiliares e relacionadas ao ambiente escolar, como o cyberbullying), traz em seu bojo novas relações que potencializam o medo do crime. Esse é caso do estelionato no rastro do furto ou roubo de celular, que pode ocasionar prejuízos significativos às vítimas, em valores muitas vezes superiores ao valor do aparelho subtraído. (CERQUEIRA; & BUENO – org., 2025)

Importante nesses contextos enfatizar que a trivialização da violência digital é acompanhada da crença equivocada de que as redes constituem um espaço de imunidade jurídica. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a liberdade de expressão não autoriza ofensa, discriminação ou discurso abusivo e que provedores podem ser responsabilizados quando, cientes do ilícito, não atuarem para cessá-lo (STJ, REsp 1.660.168/DF). Trata-se, portanto, de uma esfera regulada pelo direito e atravessada por valores constitucionais, especialmente dignidade, pluralidade e democracia.

A circulação de informação nas redes tem impactos diretos na verdade democrática. Hannah

<sup>4</sup> Importante ponderar que muitas são as possibilidades de verificação nesses contextos de uso inadequado das redes. Um sítio para consulta e que pode melhorar a ambientação e visualização dessas práticas está disponível pelo link <https://indicadores.safernet.org.br/>, onde há os indicadores em forma de infográficos acessíveis.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

Arendt adverte que:

“A liberdade de opinião é uma farsa se a informação sobre os fatos não estiver garantida. A manipulação da realidade destrói a política e rompe a própria condição humana de compreender o mundo em comum.” (ARENDT, 2008, p. 57)

Essa compreensão elimina o falso pressuposto de espontaneidade absoluta e afirma que a comunicação digital se realiza sob o domínio normativo dos direitos fundamentais, o que inclui a proteção da personalidade e dos dados pessoais.

Assim, constata-se que as ferramentas tecnológicas estão inseridas em nosso cotidiano, não havendo qualquer dúvida ou questionamentos quanto a isso. Contudo, como nos esclarece Toffoli (2021, p. 32), elas têm influenciado diretamente a vida, relações pessoais e até mesmo a forma de se consumir produtos e serviços. E esse cenário, obviamente, traz consigo diversos benefícios, responsabilidades e necessidades de controle, tanto pessoal como social, haja vista ser “um cenário sujeito à difusão massiva e, muitas vezes, maliciosa de informações inverídicas e danosas para a sociedade como um todo, seja pela ação humana, seja pela ação de robôs”.

Nisso, o peso das redes sociais (como Facebook, Instagram e outros) é grande dentro da realidade social nos dias mais atuais. Segundo O’Neil (2020), o peso Facebook vai além da manipulação política, perfazendo até mesmo aspectos de personalidade, conseguindo manipular, por algoritmos, o estado psicológico das pessoas, conseguindo resultados em massa. Essa premissa, inclusive, é trazida em documentário exibido na NetFlix, denominado “O Dilema das Redes”<sup>5</sup>.

Assim, constata-se a necessidade de proteção à vida e segurança das pessoas inclusive em ambientação digital, buscando assegurar os meios necessários à proteção básica dos direitos à liberdade, ao livre desenvolvimento de personalidade e à privacidade, adequando normas (quer por criação ou uso vigente) às realidades sociais vividas pela sociedade e em mesma velocidade das mudanças existentes, como Pinheiro (2021, p. 65) esclarece. Afinal, a neutralidade das redes, princípio determinado pelo Marco Civil da Internet, pressupõe aspectos que vêm sendo desrespeitados pelos algoritmos e pelas próprias *Bigtechs*<sup>6</sup>.

O uso indiscriminado de *fake news* para a obtenção de vantagens diversas (incluindo política), o uso ilegal de dados por gigantes do setor, como elenca Macedo Júnior (2021, p. 253), que demonstram “um novo, complexo e perigoso mundo para a democracia e liberdade de expressão”, mostram a necessidade de mecanismos que protejam a esfera individual e coletiva de direitos da personalidade e direitos fundamentais. Atualmente, a básica proteção está sendo trazida, ante à

<sup>5</sup> O Dilema das Redes, documentário da NetFlix, pode ser visto e acessado na Plataforma. Acesso em 17/02/2025.

<sup>6</sup> Denominam-se *bigtechs* as empresas de tecnologia que trabalham com dados, tais como Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp), Google, X (antigo Twitter), entre outras. Elas são grandes conglomerados de empresas que trabalham com tecnologias.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025**

omissão legislativa quanto ao assunto, por normas gerais (como a LGPD) e por jurisprudência, com destaque à atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro, com o advento do julgamento do RE 1.037.396 (tema 987) e re 1.057.258 (tema 533), que traz em seu bojo limites à liberdade de expressão, com a possibilidade de responsabilização das redes, por interpretação dada pela Corte ao art. 19 do Marco Civil da Internet.

## 6. Fake news, (in)segurança e vida social

O conceito de *Fake News* atualmente transcende a simples noção de notícia falsa. Trata-se de um fenômeno complexo e intencional de desinformação que abrange a criação e a disseminação de conteúdo enganoso com o objetivo de manipular a opinião pública, gerar lucro, ou causar dano político e social. Essa ideia permeia o contexto de pós-verdade de uma era de rápida velocidade de produção e circulação da informação como nos elencam Alves e Maciel (2020).

Esse termo, como afirma Waack (2021, pp. 245-250) não é novidade, estando em evidência a partir da segunda metade do ano de 2018, como afirma o jornalista. Contudo, a característica distintiva da fake news contemporânea é o seu caráter viral, impulsionado por algoritmos de redes sociais, que criam "bolhas de filtro" e eco-câmaras, amplificando o alcance e a credibilidade de narrativas falsas. Inclusive, dada a complexidade, Toffoli (2021, p. 33) afirma entender ser inadequado o termo, haja vista a dificuldade de se precisar seu conteúdo.

A crítica que faço ao uso da expressão *fake news* não é isolada. Outras pessoas questionam o uso do termo, sobretudo, em razão da dificuldade de se precisar seu conteúdo. Conforme afirma Diogo Rais, “*Fake News* tem assumido um significado cada vez mais diversificado, e essa amplitude tende a inviabilizar seu diagnóstico. [A] final, se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento?”.

Tendo em vista a aludida dificuldade, o Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação, instaurado pela Comissão Europeia – que conduz as discussões sobre o tema no bloco europeu –, apresentou, em 2018, um relatório com uma série de recomendações para o combate aos conteúdos falsos, entre elas que se abandone o uso da expressão *fake news* e se passe a utilizar *desinformação*, por duas razões fundamentais... (TOFFOLI, 2021, p. 33)

A desinformação atual se manifesta em múltiplas formas: desde notícias completamente fabricadas até a manipulação de fatos fora de contexto, passando por títulos sensacionalistas, vídeos editados e imagens deturpadas. É um instrumento de guerra informational que mina a confiança nas instituições e na imprensa, com sérias consequências para a democracia, a saúde pública e a segurança jurídica.

Brito (2017) entende *fake news* como uma expressão americana que significa “notícias falsas”. Essas informações noticiosas não representam a realidade, mas que são compartilhadas na internet como verídicas, principalmente das redes sociais. Contudo, como delineado por Toffoli, o entendimento mais hodierno está num contexto mais amplificado e, portanto, dada a forma, entende o autor (e Ministro) que a definição restaria obsoleta.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025**

E embora notícias falsas e boatos maliciosos sejam fenômenos perenes na história da comunicação humana, a conjuntura sociotécnica atual impõe uma transformação que é, fundamentalmente qualitativa. A desinformação — termo mais adequado no meio jurídico e acadêmico em detrimento de *fake news* — não é mais um evento isolado, mas um fenômeno sistêmico, como abordam diversos autores e a própria comunidade europeia, haja vista ser fenomenologia aplicada globalmente. O avanço exponencial da tecnologia e a popularização das redes sociais transformaram o ecossistema de informações, permitindo que a disseminação de conteúdo enganoso ocorra de forma viral e capilarizada, pois “é potencializada pela coleta e pelo uso desenfreado de dados pessoais dos usuários da internet” (TOFFOLI, 2021, p. 33).

No âmbito jurídico-social, o impacto dessas *fake news* (desinformação) materializa-se na violação frontal dos direitos da personalidade, direitos subjetivos que garantem a integridade física e moral do indivíduo, entre outros, sob o subterfúgio, muitas vezes, da liberdade de expressão.

## **7. Considerações finais**

O presente trabalho buscou, por análise documental e revisão bibliográfica traçar os aspectos de fundamentalidade da segurança digital, cuja premissa se dá pelos aspectos de fundamentalidade formal e material, ante às correntes de fatos que ocorrem dentro do contexto social. Com o advento da inserção ou uma imposição, ainda que por razões diversas, de uma vida digital, em que é corriqueira a prática de discursos diversificados, dentre os quais a prática de crimes sob o subterfúgio da liberdade de expressão, impõe-se a necessidade de maior rigor e mais segurança, cabendo ao Estado brasileiro a criação de mecanismos que proporcionem um ambiente digital seguro.

No primeiro momento deste trabalho, buscou-se trazer o entendimento de como nasce ou como se constrói uma ideia de fundamentalidade, permitindo-se a compreensão do que é do que se faz necessário para que os direitos fundamentais, contexto jurídico-social, sejam assim considerados. Nesse capítulo, entendeu-se que um direito fundamental precisa de uma dupla fundamentalidade para ser considerado como direito fundamental, advinda de um contexto formal (previsão em lei, ainda que seja subentendida) e de um contexto material (o cerne da lei, a matéria de que trata, que pode ser trabalhada e tratada até mesmo dentro do contexto de controle de constitucionalidade).

Em um segundo momento, trouxe-se a questão da vida digital e o uso das redes sociais, num mundo cada vez mais digital, onde até mesmo as interações humanas passam pelo crivo da existência em rede social. Afinal, se você não possui redes sociais, você nem existe (como já assinalou Marilena Chauí em entrevista à Rede Brasil de Comunicação e se pode ver em matéria de jornal e rádio: <https://jovempan.com.br/opiniao-jovem-pan/comentaristas/davis-alves/se-voce-nao-esta-nas-redes-sociais-voce-nao-existe.html>, por Daniel Alves).

No terceiro momento, falou sobre a segurança digital e seu enquadramento como direito

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025**

fundamental, percorrendo diplomas que já trazem proteção jurídica dentro do bojo jurídico-constitucional brasileiro, percorrendo-se a resposta para alguns pontos sobre segurança cibernética (*cybersecurity*).

Já nos derradeiros pontos, foram traçados temas que contrastam com o direito à segurança digital em alguns momentos, como a liberdade de expressão nas redes, a necessidade de neutralidade das redes e sua inexistência ante a um mercado que se nega a ter meios de segurança efetivos, alegando prejuízos a uma sociedade digital diante de marcos regulatórios que possam a vir ser pensados ou mesmo concretizados, bem como o fenômeno das *fake news* e o processo de desinformação que repercute em aspectos de insegurança digital e na vida social fora das redes, haja vista a repercussão existente, tanto no campo social como no político.

Diante disso, entendendo ser a segurança digital uma necessidade latente dentro da perspectiva jurídico-constitucional, entende-se que ela é mais do que um direito que possa advir de norma infraconstitucional. Afinal, o próprio texto constitucional já trata de aspectos de segurança digital, necessitando a adequada regulamentação, com a finalidade, dentre outros aspectos, de se proceder à responsabilização civil adequada às plataformas e *big techs*, que se escondem à sombra da liberdade de expressão, da neutralidade das redes e da premissa de uma tentativa de imposição a governos sobre o que devem eles decidirem ou não.

Por fim, comprehende-se que o tema ainda não se esgota, porquanto necessárias mais ponderações, sobretudo quando o tema contrastar com dinâmicas de direitos fundamentais. Contudo, entende-se que o direito à segurança digital não é sub-ramo do direito social à segurança, mas sendo um direito autônomo, no qual a premissa de sua existência se justifica pela existência de fatos sociais que o justifiquem.

## Referências

- ALVES, Marco A. Sousa; MACIEL, Emanuella R. Halfeld. *O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto*. Revista Internet & Sociedade, 2025.
- ARENKT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- BONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022*. 2022.
- BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União,

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025  
Brasília, DF, 2002.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2025.

BRASIL. *Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a LGPD e cria a ANPD*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019.

BRASIL. *Lei n. 14.460, de 25 de outubro de 2022. Transforma a ANPD em autarquia especial*. 2025.

BRITO, Sabrina. *O impacto das fake news no dia a dia do jornalismo*. 2025.

BULOS, Uadi L. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 2. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2016.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (org.). *Atlas da violência*. Brasília, DF: IPEA, 2025.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparéncia*. Petrópolis: Vozes, 2021.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 2015.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Fake news e as novas ameaças à liberdade de expressão*. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 251–267.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

O’NEIL, Cathy. *Algoritmos da destruição em massa: como a big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2020.

SAFERNET BRASIL. *Relatórios e estatísticas sobre crimes digitais*. 2024.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

SHOSHANA, Zuboff. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

SOUZA, Felipe; MAIA, Elijonas. O que se sabe sobre menina que inalou desodorante em desafio no TikTok. CNN Brasil, 2025.

SOUZA, Jonatas S.; ABE, Jair M.; LIMA, Luiz A.; SOUZA, Nilson A. de. *The Brazilian Law on Personal Data Protection*. International Journal of Network Security & Its Applications, v. 12, n. 6, p. 15–25, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial n. 1.660.168/DF*. s.d.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial n. 1.960.195/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 2022.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 31–42.

UNICEF. *Panorama da inclusão digital de crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília, DF: UNICEF, 2022.

WAACK, William. Fake news: uma visão político-jornalística. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 31–42.

ZANATTA, Rafael A. F. *Digitalização e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. *A proteção coletiva dos dados pessoais no Brasil: vetores de interpretação*. Porto Alegre: Letramento, 2023.